



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390964

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000605-70.2024.8.26.0459, da Comarca de Pitangueiras, em que é apelante AILTON FERNANDES ANSELMO, é apelado ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1000605-70.2024.8.26.0459

Apelante: Ailton Fernandes Anselmo

Apelado: Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência S.a.

VOTO Nº 8450

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO RESIDENCIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA CONDENAR A RÉ AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA, MAS NEGADA A REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS.

RECURSO DE APELAÇÃO DA AUTORA BUSCANDO, COM RAZÃO, RECONHEÇA-SE-LHE O DIREITO À REPARAÇÃO POR DANO MORAL, CONSIDERANDO QUE A SITUAÇÃO POR ELA VIVENCIADA SOBRE-EXCEDEU ÀQUILO QUE A JURISPRUDÊNCIA QUALIFICA COMO DE UM MERO ABORRECIMENTO. DANO MORAL CARACTERIZADO, PORTANTO. VALOR FIXADO EM CINCO MIL REAIS, SEGUNDO OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS ATRIBUÍDOS À RÉ, MAS SEM A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO.



RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra r. sentença de **fls.149/154**, que, em ação indenizatória fundamentada em contrato de seguro residencial, julgou parcialmente procedente os pedidos, para condenar a parte ré ao pagamento de indenização securitária no valor de R\$ 5.1950, rechaçada, contudo, a reparação por dano moral.

Sustenta a parte autora o desacerto da r. sentença, pugnando pelo reconhecimento do dano moral indenizável, decorrente do inadimplemento contratual que lhe gerou transtornos, porque ficou privada de *“seus equipamentos eletrodomésticos básicos, como lavadora de roupa, geladeira e aparelho de micro-ondas, por culpa exclusiva da apelada, que se recusou a efetuar o pagamento da cobertura, para repará-los”*.

Recurso tempestivo, isento de preparo e contrarrazoado.

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso comporta provimento.

Como corretamente considerou o juízo de origem, a relação jurídico-material em debate é de consumo e é com base nesse contexto que se soluciona a controvérsia, adstrita aos danos morais advindos da conduta desidiosa da parte ré em solucionar o problema.

O autor teve seus equipamentos eletroeletrônicos (geladeira, micro-ondas, máquinas de lavar) queimados em razão de oscilações de energia elétrica e ao informar o sinistro à ré – com quem mantém contrato de seguro residencial -, esta recusou o pagamento da indenização securitária asseverando que estava excluída da cobertura contratual esse tipo de evento, situação que exigiu do autor buscase o judiciário para solucionar o problema.

Nesse contexto, inarredável a condenação da ré na obrigação de reparar o dano moral sofrido pela parte autora que, sem dúvida, sofreu para além do que se convencionou chamar de um mero aborrecimento em razão de ter sido obrigado a buscar a tutela jurisdicional para que pudesse obter a resolução do problema decorrente do inadimplemento contratual da ré.

Diante dessas circunstâncias, considerando que a reparação por dano moral, além de reparar um prejuízo extrapatrimonial



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que o consumidor tenha suportado em razão de determinada vicissitude, também deve possuir uma finalidade educativa, gerando no prestador de um serviço a consciência de que deva zelar de modo mais consciente e cuidado na execução de suas atividades, fixa-se o valor da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), azado valor a atender às finalidades da reparação por dano moral, consideradas as circunstâncias mencionadas.

O valor fixado a título de reparação por dano moral deverá ser corrigido monetariamente a partir desta data, adotados os índices da Tabela Prática do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Destarte, a r. sentença é reformada para julgar procedentes os pedidos iniciais, reconhecendo-se ao autor a indenização por danos morais nos termos acima alinhavados.

Por meu voto, **dá-se provimento** a este recurso de apelação e, assim, **reforma-se a r. sentença**.

Em razão do resultado que é dado ao presente recurso, os encargos de sucumbência devem ser atribuídos apenas à parte ré, que é assim condenada no pagamento de honorários de advogado, que fixo em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10% sobre o valor da condenação. Não se aplica a regra do artigo 85, parágrafo 11, do CPC/2015.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR